TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22180/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria do Socorro Bernardo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01669/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Bernardo, matrícula n.º 12.447-8, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22180/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Bernardo, matrícula n.º 12.447-8, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período que a ex-servidora estava vinculada ao RGPS e ausência nos autos de legislação que autoriza a incorporação das parcelas: "abono de permanência", "horas-atividade magistério" e "VPNI".

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 34829/20.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu baixa de Resolução, no sentido de determinar à autoridade responsável o envio da CTC do INSS, referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao RGPS.

O Processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, contudo, espera-se seu posicionamento oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Secretaria de Educação do Município João Pessoa, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2^a CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

2 de Setembro de 2020 às 08:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO